



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Reitoria

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 90014/2025

Objeto: Aquisição de acervo bibliográfico

Impugnante: ILUMINARE ESCOLA INTERNACIONAL LTDA

1. Da alegação da impugnante

A empresa questiona a forma de comprovação da capacidade técnica prevista no item 9.30.1.1 do edital, afirmando que os atestados normalmente comprovam fornecimento de quantitativos e não de valores, o que geraria dúvida quanto à aplicabilidade da exigência.

2. Do cabimento da exigência de capacidade técnica em razão de valor

Nos termos do art. 67, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode exigir comprovação de aptidão, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica, **desde que justificada em razão da relevância do objeto a ser contratado.**

No caso em tela, trata-se da aquisição de **acervo bibliográfico diversificado**, cujo fornecimento envolve títulos de elevado custo unitário, com ampla dispersão de editoras, inclusive internacionais, o que exige **estrutura logística, financeira e administrativa proporcional ao valor global da contratação.**

Assim, a exigência em razão de **valor** mostra-se mais adequada do que em razão de **quantitativo**, pois o número de exemplares isoladamente não traduz a complexidade financeira e operacional da contratação. O Tribunal de Contas da União já reconheceu a possibilidade de exigir comprovação por valor, desde que haja justificativa proporcional ao objeto (Acórdãos TCU nº 1.214/2013-Plenário, nº 2.156/2015-Plenário, entre outros).

3. Da forma de comprovação

Embora a impugnante sustente que atestados refletem apenas quantitativos, é usual e plenamente possível que constem nos documentos de capacidade técnica as **informações relativas ao valor do contrato ou fornecimento**, até porque tais atestados são emitidos pelas entidades contratantes com base em contratos administrativos ou privados que registram precisamente tais valores.

Dessa forma, os atestados a serem apresentados devem comprovar que a empresa já executou fornecimento de acervo bibliográfico em **valor equivalente ao exigido no edital**, sendo irrelevante o quantitativo de exemplares, mas sim o **montante financeiro gerido.**

4. Conclusão

A exigência de comprovação da capacidade técnica em razão de valor é **legal, proporcional e justificada**, e sua forma de aferição está claramente vinculada à apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que consignem, além da descrição do objeto, o **valor do contrato executado.**

Dessa forma, **indeferimos o pedido de republicação do certame**, permanecendo inalteradas as condições editalícias.

Palmas, 22 de setembro de 2025.

ALEX DE SÁ OLIVEIRA
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Alex de Sa Oliveira, Pregoeiro**, em 22/09/2025, às 09:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ifto.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2917574** e o código CRC **EBF09A3B**.

Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Quadra 202 Sul, ACSU-SE 20, Conjunto 1, Lote 8 - Plano Diretor Sul — CEP 77020-450
Palmas/TO — (63) 3229-2200
portal.ifto.edu.br — reitoria@ifto.edu.br

Referência: Processo nº 23235.013992/2025-43

SEI nº 2917574